

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1521/78

INTERESSADO: Inocência Imaculada Camargo Tokimatsu

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. Pe. L. Corbeil

PARECER CEE Nº 1465/78 - CESG - Aprov.em 29 / 11 / 78.

1. HISTÓRICO

1.1 O presente protocolado trata de regularização da vida escolar de Inocência Imaculada Camargo Tokimatsu, RG nº 2.445.177, professora III, efetiva de Educação Doméstica do Centro Estadual Interescolar Félix Castilho Dias, de Oswaldo Cruz, São Paulo.

1.2 A interessada dirige-se a este Conselho solicitando um parecer sobre seus estudos realizados, que são:

1.2.1 Cursou em 1950, 1951, 1952 e 1953 a 1a., 2a., 3a e 4a séries do Ginásio Industrial de Jaboticabal, SP (fls. 4);

1.2.2. em 1954 e 1955 cursou a 1a e 2a séries da Escola industrial "Carlos de Campos", de São Paulo, estudando as seguintes disciplinas do curso de Formação de Professoras de Educação Domestica e Trabalhos Manuais, expedido pela referida escola:

Disciplinas de Cultura Geral:

Português

Inglês

Psicologia

Higiene Geral

Pedagogia

Disciplinas de Cultura Técnica

Educação Doméstica:

Alimentação

Puericultura

Enfermagem

Orientação Doméstica

Didática

Trabalhos Manuais:

Tecnologia

Prática

Desenho Técnico

Média de Cultura Geral:

1º ano 69,73

2º ano 61,16

Média de Educação Doméstica

1º ano 69,97

2º ano 81,53

Média de Trabalhos Manuais

1º ano 75,13

2º ano 78,74

1.2.3 Cursou em 1972 a 3a. série do 2º grau no Colégio e Escola Normal São José, Ribeirão Preto, SP, de acordo com o certificado de conclusão do curso de 2º grau anexado a fls. 8, e ficha contendo

a seguinte observação;"Para validade deverá ser comprovado que os anos anteriores (1954 e 1955) são referentes ao 2º grau" (fls 5 - verso);

1.2.4 em 1977 obteve diploma de Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina (fls. 9).

1.3 Apresenta às fls. 7 certificado de registro de professora em Educação Doméstica, de 1958, MEC - Diretoria do Ensino Industrial.

1.4 A requerente declara ainda na sua petição (não constam dos autos os documentos) que prestou exames supletivos profissionalizantes, estando o Serviço de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação aguardando um pronunciamento sobre sua situação escolar para expedir o respectivo certificado.

2. APRECIÇÃO

2.1 A interessada realizou o curso de Formação de Profissionais de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais nos anos de 1954 e 1955, de acordo com a Lei Estadual nº 2.318, de 9 de outubro de 1953.

2.2 Posteriormente foi publicada uma nova lei, sob o nº 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre o sistema estadual de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas. Logo a seguir, em 27 de junho de 1961, saiu o Decreto nº 38.643 que regulamentou essa Lei.

2.2.1 Pelos artigos 245 e 246 desse Decreto, os Cursos de Formação de Dietistas e o de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, criados pela Lei 2.318/53, passaram a funcionar como cursos Técnicos, em nível de 2º ciclo (atual 2º grau), respectivamente com as seguintes denominações: Curso Técnico de Dietética e Curso Técnico de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.

No artigo 247 encontramos a solução para o caso em tela. Seus termos são claros a esse respeito. A saber: "Os alunos dos cursos mencionados nos artigos 245 e 246 que, em 1961, os estiveram frequentando, nos termos da legislação anterior, completarão o curso pelo mesmo regime.

Parágrafo único: Os diplomados pelos cursos de que tratam os artigos 245 e 246 poderão matricular-se na 3ª. série dos cursos ora instituídos, desde que haja vagas."

- 2.3 Fica bem evidenciado que os cursos realizados em 1954 e 1955, consoante a Lei Estadual nº 2.318/53, foram declarados de 2º grau pelo Decreto Estadual nº 38.643/61.
- 2.4 O Parecer CEE nº 486/73 de autoria do nobre ex- Conselheiro Arnaldo Laurindo faz um resumo notável das Leis e Decretos que regulamentaram o Ensino Industrial nestes últimos 45 anos, e conclui, em caso análogo ao da interessada, que os cursos de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais com duração de dois anos são equivalentes à 2a. série de 2º grau e permitem a matrícula na 3a. série para completar este grau de ensino.
- 2.5 Ora, a interessada, no ano de 1972 realizou a 3a. série do Curso Normal do "Colégio e Escola Normal São José" de Ribeirão Preto, de acordo com a Resolução CEE nº 36/68, obtendo o certificado de conclusão de 2º grau para fins de continuidade de estudos em conformidade com o artigo 12 dessa mesma Resolução.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecemos que o Curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais realizado nos anos de 1954 e 1955 por Inocência Imaculada Camargo Tokimatsu na Escola Industrial Carlos de Campos, de São Paulo, é equivalente à 2a. série de 2º grau e que sua matrícula feita em 1972 na 3a. série do então Curso Normal do Colégio e Escola Normal São José de Ribeirão Preto foi regular.

L. Corbeil

8/11/78

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias, Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 8 de novembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice Presidente
no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente